# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO CIVIL

**CLÁUDIA FRANCO CORRÊA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**ROGERIO BORBA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-605-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO CIVIL

---

## Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo Civil I", no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso. buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judicias possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constatam a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Adauto Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogerio Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

# MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

# ALTERNATIVE METHODS OF RESOLVING CONFLICTS IN THE RECOVERY OF COMPANIES

**José Laurindo De Souza Netto** [1]
**Alexandre Correa Nasser de Melo**

**Resumo**

Com o acesso à justiça resguardado pela Constituição Federal de 1988 a sociedade brasileira passou a utilizar-se cada vez mais do exercício da jurisdição para solucionar seus conflitos. Contudo, a ausência de diálogo e o enaltecimento ao litigio, ocasionou o excesso de judicialização e, por consequência, a sobrecarga do Poder Judiciário. Diante disso, reforçou-se a necessidade de utilização de meios alternativos de resolução de conflitos em todas as áreas do direito, inclusive no ramo da insolvência empresarial. Assim, a Lei 14.112/2020, além de diversas outras mudanças, acrescentou na Lei 11.101/2005 os dispositivos referentes à realização de conciliação e mediação na recuperação judicial e, apesar de não ter tratado sobre a utilização de tais institutos na recuperação extrajudicial, podem ser aplicados por analogia. Diante disso, o objetivo do presente artigo é verificar como tais métodos alternativos de resolução de conflitos podem auxiliar na tramitação e solução de impasses nos processos de recuperação de empresas.

**Palavras-chave:** Recuperação de empresas, Sistema de insolvência, Lei 11.101/2005, Lei 14.112/2020, Reforma legislativa, Recuperação judicial

**Abstract/Resumen/Résumé**

As the Federal Constitution of 1988 protected access to justice, Brazilian society began to increasingly use the exercise of jurisdiction to resolve its conflicts. However, the absence of dialogue and the praise of litigation, caused the excess of judicialization and, consequently, the overload of the Judiciary. In view of this, the need to use alternative means of conflict resolution in all areas of law, including in the field of business insolvency, was reinforced. Thus, Law 14.112/2020, in addition to several other changes, added to Law 11.101/2005 the provisions referring to conciliation and mediation in judicial recovery and, despite not having dealt with the use of such institutes in extrajudicial recovery, they may be applied by analogy. Therefore, the objective of this article is to verify how such alternative methods of conflict resolution can help in the processing and solution of impasses in the processes of recovery of companies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Recovery of companies, Insolvency system, Law 11.101/2005, Law 14.112/2020, Legislative reform, Judicial recovery

[1] Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR.

## 1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo a legislação que regia as crises empresariais no Brasil era o Decreto-Lei 7661/45, a qual trazia a concordata – nas modalidades preventiva e suspensiva – como único mecanismo de preservação da atividade econômica das empresas. Contudo, tal norma era demasiadamente rígida e desatualizada, não dando flexibilidade à negociação entre devedor e credor, além de excluir do rol de credores a maioria deles, uma vez que somente previa a inclusão dos quirografários.

Por conta disso foi elaborada e promulgada a Lei 11.101/2005, a qual substituiu totalmente a legislação brasileira voltada para superação de crise empresariais, além de alterar também as questões afetas à falência das empresas que não têm condições de recuperação.

Trazendo um novo tratamento para a insolvência, e aproximando a legislação concursal brasileira do ordenamento jurídico de países desenvolvidos (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 51), a Lei 11.101/2005 superou o dualismo pendular de proteger apenas os interesses dos credores ou devedores, passando a tutelar objetivos muito mais importantes (COSTA; MELO, 2021, p. 36), que se tornaram os princípios basilares da referida lei: preservação da empresa; separação dos conceitos de empresa e de empresário; recuperação das sociedades e empresários viáveis; retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; proteção aos trabalhadores; redução do custo do crédito no Brasil; celeridade e eficiência dos processos judiciais; a segurança jurídica; a participação ativa dos credores; maximização do valor dos ativos do falido; desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e o rigor na punição de crimes relacionados à falência e a recuperação judicial (MACHADO, 2007, p. 25/26).

Dentre as inovações trazidas pela Lei 11.101/2005, a recuperação judicial e extrajudicial foram as soluções apresentadas pelo legislador para superação das crises econômicas das empresas, substituindo totalmente o sistema anterior das concordatas.

A partir de tal premissa, aliada as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 com relação à utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos nos processos de recuperação judicial, bem como da forte corrente doutrinária e dos Tribunais no incentivo ao uso de tais métodos, é que se tem o ponto central deste estudo.

O presente artigo inicia com a exposição acerca da recuperação de empresas e tais mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020. Em seguida, irá tratar sobre os métodos alternativos de resolução de conflito e, ao final, da aplicação de tais métodos antes e durante a recuperação empresarial.

## 2. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E AS MUDANÇAS COM A LEI 14.112/2020

Com o advento da Lei 11.101/2005 foram instauradas, além de diversas alterações na parte falimentar, duas novidades no sistema de insolvência brasileiro: a recuperação judicial e a extrajudicial. Apesar de institutos diferentes, ambas possuem a finalidade de ajudar o devedor a se recuperar de uma crise financeira.

A recuperação extrajudicial é tratada no Capitulo VI da referida legislação, iniciado pelo artigo 161, o qual determina que "O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial".

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre os requisitos necessários para o devedor requerer a recuperação judicial, quais sejam: o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; não ser falido, e, se o foi, que as responsabilidades daí decorrentes estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado; não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja com plano normal ou especial, de que trata a Seção V do Capítulo III da lei; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos da lei.

A exigência do preenchimento dos requisitos da recuperação judicial para o devedor poder propor a recuperação extrajudicial, demonstra que ambas as formas de recuperação advêm da mesma *ratio legis*. Contudo, a recuperação judicial, com a ajuda do aparato do Poder Judiciário, auxilia o soerguimento de crises econômico-financeiras mais complexas e a extrajudicial tem como foco a solução de crises de menor gravidade (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 456).

Com relação à recuperação judicial, foram inúmeras as mudanças advindas da Lei 14.112/2020, mas a principal e mais importante delas para o presente estudo é a inclusão da Seção II-A na Lei 11.101/2005, a qual trata sobre as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

O primeiro artigo da referida seção (20-A) dispõe que:

> "A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial." (Lei 11.101/2005)

Com isso, restou claro que o legislador pretendeu incentivar a utilização da

conciliação e mediação como forma de colaborar com a resolução dos conflitos nos processos de recuperação judicial.

> "Atentos as necessidades e modificações, o legislador trouxe a mediação para o epicentro das discussões quando da tramitação do projeto de lei que culminou na Lei n° 14.112/2020. O pacote expressivo de alterações da lei que trata dos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, não só positivou o instituto da mediação, criando uma sessão especifica dentro da lei de insolvência, mas evidenciou ao credor e devedor que existe um ambiente aberto à negociação". (TSOUROUTSOGLOU; SOUZA NETTO, 2022, p. 258)

No artigo seguinte, a Lei traz um rol exemplificativo nos quais os meios adequados de resolução podem ser usados:

> "Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
> I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;
> II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
> III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
> IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial." (Lei 11.101/2005)

No §1° do referido artigo encontra-se uma das maiores inovações da Lei recuperacional: a possibilidade de requerimento da tutela de urgência cautelar, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para que sejam suspensas as execuções propostas em face da empresa em crise, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível pela devedora compor com seus credores, por meio de procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou câmara especializada.

Ainda há dúvidas sobre a documentação que deverá ser apresentada pela empresa para fazer frente ao preenchimento dos requisitos legais de tal dispositivo, o que, provavelmente será algo que a jurisprudência terá que se encarregar de responder.

> "De qualquer forma, é possível notar que a intenção do legislador reformista foi proporcionar meios para que as empresas em crise econômico-financeira

> possem ter tranquilidade para negociar com seus credores e, assim, evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial, processo que, além de custoso financeiramente, acaba também por ocasionar diversos entraves operacionais para todos os envolvidos (credores e devedor)." (MUBARAK JR.; MULLE, 2022, p. 59)

Com relação à recuperação extrajudicial, a primeira e principal mudança advinda da Lei 14.112/2020 ocorreu no parágrafo 1° do artigo 161 da Lei. Anteriormente, tal dispositivo deliberava que a recuperação extrajudicial não se aplicava a créditos de natureza tributária e aqueles derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, assim como aos créditos previstos nos artigos 49, §3° e 86, II da Lei.

Com a reforma legislativa, tornou-se possível a recuperação extrajudicial abarcar os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, contanto que seja realizada negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Com isso o período de *stay* da recuperação extrajudicial também passou a suspender as execuções trabalhistas e dos processos referentes à acidente de trabalho (COSTA; MELO, 2021, p. 406).

O plano de recuperação extrajudicial poderá, agora, englobar uma gama bem extensa de créditos vencidos ou vincendos, quais sejam, trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho, com garantia real, quirografários e subordinados. Os créditos subquirografários, dispostos no art. 83, VII da Lei, somente poderão integrar o plano submetido à homologação facultativa e não à impositiva.

Outrossim, manteve-se a impossibilidade de os seguintes créditos serem abrangidos pela recuperação extrajudicial: tributários; de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóvel; decorrentes de contrato de arrendamento mercantil; de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade; do proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio; e decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação. Esses são os mesmos créditos considerados extraconcursais nos processos de recuperação judicial.

Importante ressaltar que, conforme disposto nos parágrafos 2° e 4° do artigo 161, o plano de recuperação extrajudicial não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas e tratar de forma desfavorável aqueles credores que não estão sujeitos ao plano, tampouco o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial acarretará na suspensão de direitos, ações ou execuções, ou a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos.

Com isso, resta claro que o plano de recuperação extrajudicial apenas vincula os

credores que nele foram incluídos, não podendo incidir, direta ou indiretamente, nos demais credores.

A Lei 14.112/2020 alterou também o *caput* do artigo 164 da LRJF, o qual dispõe sobre o recebimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pelo Juiz do foro competente, o qual ordenará a publicação de edital eletrônico, convocando os credores para apresentação de impugnações ao plano.

> Com isso, observa-se que todos os credores estão legitimados para apresentar impugnação ao plano, mesmo aqueles titulares de créditos a ele não sujeitos, pois a recuperação extrajudicial pode afetar a estrutura ou a continuidade da empresa. Para não pairar dúvidas, é de se salientar que o *caput* do art. 164 fala em convocação de 'todos os credores do devedor para a apresentação de suas impugnações'. Basta que comprovem, é claro, a condição de credor ou seja, faça-se prova do crédito, que, segundo Vera Helena de M. Franco e Rachel Sztajn, não precisa ser líquido e certo (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 470)

Além disso, a doutrina sustenta que o Juiz deverá também ratificar a suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, iniciando-se tal suspensão a partir da distribuição do pedido (SACRAMONE, 2021).

Outrossim, a doutrina também defende que o magistrado poderá nomear administrador judicial, caso entenda haver necessidade de tal atuação.

> Tem-se mostrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A dessa Lei. Da mesma forma, o magistrado pode determinar, quando reputar necessário, a atuação de administrador judicial na recuperação extrajudicial, para que esse profissional analise as impugnações e os créditos do quadro, conferindo o quórum de aprovação e evitando fraudes, o que franqueará mais segurança à decisão de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Nesses casos, o administrador judicial também deverá emitir parecer a respeito da legalidade do plano aprovado. (COSTA; MELO, 2021, 406)

> Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei. (SACRAMONE, 2021, 619)

Apresentadas as impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, o magistrado procederá a análise destas, devendo tal decisão trazer uma fundamentação aprofundada sobre o acolhimento ou não das impugnações e não apenas a mera homologação ou não

do plano.

> É importante salientar que, apesar de simplificado e de se buscar a realização de um procedimento célere (e tanto isso é verdade que não existe previsão para a realização de audiências, de instrução e conciliação), nada obsta que, eventualmente, o magistrado determine, no curso do processamento da recuperação extrajudicial, o saneamento de eventual falta ou vício para que se consiga, ao fim e ao cabo, homologar o plano, sempre objetivando a máxima da preservação da empresa, princípio norteador da LFRE. Isso se justifica na medida em que nos parece mais salutar viabilizar a homologação do plano durante o processamento do pedido do que deixar que uma falha ou um mero formalismo impossibilite a sua concretização e a efetiva recuperação da empresa. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 187).

> Embora a intervenção do Poder Judiciário possa ser medida otimizadora para a conclusão do acordo entre o devedor e seus credores, é certo que ela também representa custos mais elevados, com a necessidade de atuação de um administrador judicial, de um procedimento de verificação de créditos e até da convocação de assembleias de credores. Em razão disso, deve-se abrir outro caminho para a celebração desse acordo, um caminho mais rápido, informal e econômico, a saber, a recuperação extrajudicial, na qual a intervenção estatal é apenas acessória. A recuperação extrajudicial, portanto, 'outorga ao devedor que atingiu um estado crítico, a possibilidade de administrar extrajudicialmente um acordo com seus credores de uma maneira simples e prática'. (TOMAZETTE, 2021, 303).

Insta ressaltar que a homologação do plano constitui título executivo judicial, de acordo com o artigo 515, II e III do CPC.

## 3. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito tem como função primordial a superação de conflitos sociais, utilizando o exercício da jurisdição para solucionar questões que não puderam ser resolvidas de outra forma. Contudo, a ausência de diálogo e o enaltecimento ao litígio, ocasionou excesso de judicialização, gerando o cenário que vemos hoje no judiciário brasileiro: processos demorados, gastos exacerbados e insatisfação da sociedade.

> A litigiosidade é um vício que prende a mentalidade tanto da sociedade quanto dos magistrados. Até a economia foi entorpecida, uma vez que muitos estudantes de Direito veem no litígio uma forma de ganhar dinheiro, movimentando uma verdadeira fábrica de advogados. A única cura para a dependência é a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. Sim, o acordo pacífico sem solução judicial corta o mal pela raiz, porque não resolve apenas a demanda, mas também desestimula novos conflitos. (PELUSO, 2010).

A fim de modificar tal cenário, fez-se necessário o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos para estimular a sociedade a buscar por soluções pacíficas de controvérsias, conforme já objetivava a Constituição Federal de 1988 (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 22).

Para tanto, foi promulgada a Lei 9.099/95, que trata sobre os Juizados Especiais, a Lei 9.307/96, que aborda a arbitragem e a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a

mediação. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, em 2010, apresentou a Resolução n° 125 que apresentou a 'Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário', sendo a redação de alguns artigos alterados pela Resolução n° 326/2020 daquele órgão, principalmente para coadunar com o Código de Processo Civil de 2015.

Nesse código, o direito processual civil brasileiro estabeleceu de forma mais incisiva que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos" (art. 3°, §2° do CPC) e a necessidade de estímulo da conciliação, mediação ou outros métodos consensuais de resolução de conflitos por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial (art. 3°, §3° do CPC). Além disso, tratou sobre os Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165 ao 175), bem como sobre a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334).

Diante disso, tal tema ganhou destaque também com o advento da Lei 14.112/2020, que incluiu na Lei 11.101/2005 a Seção II-A, que disciplina a conciliação e a mediação nos processos de insolvência.

Para alcançar o objetivo deste artigo, que é tratar sobre a aplicação de tais métodos alternativos de resolução de conflitos antes e durante a recuperação de empresas, necessário, primeiramente, entender, ainda que de forma pragmática, cada um desses métodos.

## 3.1. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Iniciando pelas formas de autocomposição assistida, a conciliação e a mediação são técnicas alternativas para solucionar conflitos em que há a participação de um terceiro (conciliador ou mediador), sendo que na mediação ele teria uma participação menos ativa, apenas aproximando e auxiliando as partes a visualizar o conflito e trilhar o melhor caminho em busca de soluções eficientes, enquanto na conciliação o terceiro é muito mais participativo, inclusive propondo soluções não pensadas entre as partes, a fim de conduzi-las para um acordo (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 158).

A conciliação tem como finalidade resolver de forma objetiva a lide através da atuação efetiva do conciliador, que poderá propor às partes soluções, tratando o conflito de forma mais superficial, sem adentrar nas minúcias subjetivas do caso. As questões, portanto, são abordadas a partir de bases e conceitos jurídicos, analisando os fatos passados e a relação das partes com tais fatos.

Por outro lado, na mediação o terceiro (mediador) tem por objetivo aproximar as

partes para que estas busquem se entender através do diálogo, não impondo sua vontade, tampouco trazendo qualquer sugestão sobre as decisões que podem ser tomadas pelos agentes do conflito. Não há, com isso, uma abordagem sobre o mérito das questões, utilizando-se do conhecimento da psicologia, pedagogia, sociologia, além do direito.

O procedimento de mediação foi recentemente disciplinado pela Lei 13.140/2015, a qual dispõe em seu artigo 1°, §1° que "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

A mediação tem por princípios a oralidade, a informalidade, a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a boa-fé, a autonomia das partes, a busca do consenso e a confidencialidade. Ademais, somente os conflitos que tratem de direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação é que poderão ser submetidos ao procedimento de mediação (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 67).

Ou seja, a busca na conciliação é o acordo entre as partes, a fim de que o conflito seja solucionado no aspecto objetivo, mesmo que ainda se mantenham divergências subjetivas sobre a questão controversa. Por outro lado, a mediação pretende que as partes resolvam as questões também no aspecto subjetivo, para que possam reestabelecer a relação anterior ao conflito.

> Em linhas gerais, as diferenças entre a mediação e a conciliação radicam-se em dois pontos: (i) primeiramente, enquanto o mediador promove o diálogo entre as partes e facilita autocomposição, sem sugerir medidas para superação da controvérsia, o conciliador, além de promover o diálogo e facilitar o ajuste consensual das partes, também propõe soluções e sugere medidas para o fim da controvérsia; (ii) ademais, enquanto a mediação deverá ser utilizada, preferencialmente, para os casos em que já exista vínculo anterior com as partes, recomenda-se que a conciliação, preferencialmente, seja empregada para as hipóteses em que não haja vínculo prévio entre as partes. (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 32).

Ainda, de acordo com o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, "a mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes" (CNJ, 2016, p. 390).

### 3.1.1 – A UTILIZAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA OBTENÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* ANTES DO PEDIDO, COMO MEDIDA FUNDAMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A Lei 14.112/2020 trouxe a inclusão do artigo 20-B na Lei 11.101/2005, que dispõe sobre quando serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

O inciso IV do referido artigo traz a "*hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*"

Ainda, como já citado no presente estudo, o parágrafo 1° do mesmo artigo 20-B determina que:

> "Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015".

Em que pese a lei disponha apenas sobre a utilização de tais dispositivos para a recuperação judicial, entende-se que estes também podem ser aplicados para a recuperação extrajudicial, uma vez que, conforme dito anteriormente, ambas advêm da mesma *ratio legis*.

Além disso, de acordo com a inclusão do parágrafo 8° do artigo 163 pela Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a dispor expressamente sobre a aplicação do período de suspensão também às recuperações extrajudiciais, o que anteriormente era previsto apenas na jurisprudência pátria.

Considerando a aplicação do período de suspensão que trata o artigo 6° da Lei às recuperações extrajudiciais, evidencia-se a possibilidade de utilização do disposto no artigo 20-b, IV e §1° da lei pelo empresário que pretende propor e negociar com os credores um plano de recuperação extrajudicial.

Com isso, poderá o devedor utilizar-se da tutela cautelar de caráter antecedente para requerer a suspensão das execuções dos créditos abrangidos pelo futuro plano, em momento anterior ao pedido de homologação da recuperação extrajudicial ou antes da análise pelo Juízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal medida visa, claramente, proteger um dos cernes da recuperação de empresas,

qual seja, a preservação da atividade empresária. Isso porque, a manutenção da sociedade empresária sem qualquer proteção pode prejudicar o intuito da LRJF de manter a função social da empresa (MELO; DRUGOWICH, 2022).

Ademais, a suspensão das execuções dos créditos abrangidos pelo futuro plano, de forma antecedente ao pedido de recuperação judicial ou homologação da recuperação extrajudicial, trata-se de medida fundamental para que ocorram as mediações nos processos que visam o soerguimento das empresas. Isso porque, com as execuções suspensas, a realização das negociações dos empresários em crise com os seus credores se apresenta mais acessível, justamente pela impossibilidade da realização de qualquer constrição sobre os bens do devedor durante o referido período de *stay*.

Sendo assim, ressalta-se sobre a importância da utilização da tutela cautelar em caráter antecedente, para obtenção dos efeitos do *stay period* antes do pedido, como medida fundamental para realização de mediação na recuperação judicial ou extrajudicial.

## 3.2 A ARBITRAGEM

Esta é regulada pela Lei 9.307/1996, a qual alterou o pensamento e a atitude da comunidade jurídica brasileira, trazendo uma mudança no modo de se enxergar a prestação jurisdicional no país (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 161).

> A Lei da Arbitragem surge em um momento de grande avanço econômico dos países, concomitantemente à formação de blocos econômicos e à crise do sistema de prestação jurisdicional pelo Estado. Este não se mostra apto e especializado para tratar dos novos litígios na área comercial, bem como diante da lentidão na solução dos conflitos que lhe são postos, os quais exigem uma resposta imediata ante a rapidez das informações e da vulnerabilidade das relações. Há um grande esforço doutrinário de larga escala para que essa Lei produza efeitos concretos na busca de seu objetivo principal, que é a solução dos conflitos patrimoniais por vias não judiciais. Diante dessa nova ferramenta, quando as partes necessitam solucionar um conflito podem optar por fazê-lo empregando métodos de conciliação, também chamados de autocomposição. Esta não sendo possível, podem necessitar do auxílio de um terceiro que decida o litígio. Esse terceiro pode ser um integrante da Justiça Pública ou da Justiça Privada Arbitral. Esta lei institucionalizou um sistema de Justiça Privada, semelhante ao sistema de Justiça Pública, como uma forma de solução de conflito que envolve jurisdição contenciosa, contraditória (em que se colhe o depoimento das partes, ouve-se testemunhas, realiza-se perícias), com julgamento feito por um terceiro estranho em relação as partes, que escolhido por elas, decidirá o conflito estabelecido. (MARASCA, 2007).

Trata-se de uma forma de heterocomposição, ou seja, a resolução final do conflito é realizada por um terceiro, imparcial e não relacionado à questão controversa, cuja decisão substituirá a vontade das partes (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 33).

A forma mais conhecida de heterocomposição é decorrente da prolação de uma decisão por um juiz de direito. Contudo, no caso da arbitragem o terceiro é um árbitro –

ou painel de árbitros, caso este seja instalado – a quem é conferido pelas partes o poder e a autoridade para proferir tal decisão.

Insta salientar que a arbitragem somente pode ser utilizada por pessoas capazes e para superação de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, esta somente poderá ser empregada como forma de solução de conflitos se as partes assim convencionarem, seja pela cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Com isso, nesses casos, retira-se do judiciário a possibilidade de apreciar o mérito da causa, sendo tal competência transferida ao árbitro ou ao tribunal arbitral.

## 4. A APLICAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

A partir da sucinta conceituação dos métodos alternativos, é preciso compreender quais institutos serão úteis a solucionar conflitos antes da proposição da recuperação judicial ou do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, coordenada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, dispõe que "*A mediação e conciliação são compatíveis com a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais*".

Ademais, a doutrina também traz o entendimento de incentivar o uso da mediação e da arbitragem nos processos de insolvência em geral, compreendendo que a utilização de um terceiro, imparcial aos conflitos, pode ser a via ideal para se chegar ao consenso entre as partes.

> No que diz respeito aos processos de insolvência empresarial, sua aplicação é ampla, podendo ser utilizada até mesmo para evitar a crise econômico-financeiro. A criação de *dispute board resolution* (comitês de prevenção de disputas) para o acompanhamento da execução de grandes contratos ou operações societárias, por exemplo, ainda que feita de forma pontual, pode prevenir o surgimento e o escalonamento de conflitos que, no futuro, resultariam no nascimento da situação de insolvência. Ainda que já concretizada a crise econômico-financeira, a adoção de medidas alternativas à solução de conflitos também se mostra vantajosa. Uma vez iniciado o processo de insolvência empresarial, as ADRs podem ser aplicadas desde a solução de conflitos societários até os procedimentos de aferição de créditos. Um exemplo desta última hipótese foi o processo de insolvência de banco Lehman Brothers, nos Estados Unidos, em que a mediação foi amplamente utilizada, resultando na realização de 424 acordos, nos 495 procedimentos abertos, resultando em acordos no montante de 3 bilhões de dólares, em diversos países, envolvendo 541 partes (Wessels, 2016:24). Na recuperação judicial do Grupo Oi, da mesma forma, as mediações foram realizadas tanto para negociação como pequenos credores quanto para a solução de conflitos societários entre dois de seus acionistas que disputavam poder interno na elaboração do plano de recuperação judicial.". "A lei 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade – não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a

> possibilidade não vetada de obtenção de pactos para a recuperação de créditos e elaboração do Plano de recuperação – e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação – Lei 13.140/2015 – e do Código de Processo Civil (Lei 13.105), que a integra como procedimento comum. [...] Em sede de Recuperação de empresas – Judicial e Extrajudicial – porque há interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de "não pagamento" para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei de Mediação estimula esse comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento. (SALOMÃO; SANTOS, 217, p. 361).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido no Pedido de Tutela Provisória 1.409-RJ, de relatoria do Ministro Marcos Buzzi, que autorizou a realização de um programa de mediação com os credores do Grupo Oi na recuperação judicial desta empresa (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 148).

> Com esse norte hermenêutico, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido ( fls. 186⁄215 e-STJ) que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que "(...) a Lei n.º 11.101⁄2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência." Acrescentou, ademais, que "(...) na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140⁄2015, o qual disciplina 'que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência." (fls. 186⁄215). Dessa forma, não se vislumbra a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que "(...) A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais." (...) Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença cumulativa dos requisitos ensejadores da concessão excepcional de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

A recuperação de empresas – seja judicial ou extrajudicial – por si só envolve uma complexa negociação entre o devedor e seus credores, os quais possuem interesses distintos e individuais. Há também outros personagens que acabam por participar de tal relação conflituosa: os credores extraconcursais e os sócios e acionistas da empresa em recuperação.

Vislumbra-se que tal negociação possa ser realizada por meio da mediação ou conciliação entre o credor e seus devedores, antes mesmo da proposição da recuperação,

ou seja, na fase de negociação entre as partes.

A utilização de um mediador isento e imparcial para auxiliar nas divergências que poderão haver entre a empresa em crise e o dono do crédito, pode ser de imensa valia a ambos, uma vez que poderão encontrar o ponto nevrálgico do desacordo e resolver tal conflito.

Necessário, contudo, contabilizar o custo da mediação extrajudicial para a empresa que está pretendendo propor a recuperação extrajudicial, para que isso não inviabilize o pagamento dos créditos e o soerguimento da sociedade empresaria.

Por outro lado, a Recomendação n° 58/2019 do CNJ, alterada recentemente pela Recomendação n° 112/2021, "recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação".

> O objetivo foi incentivar o uso desse método alternativo quando o processo já foi instaurado, mostrando quais personagens podem fazer parte do procedimento de mediação. O rol é meramente exemplificativo por isso, aliás, fala-se em terceiros interessados no processo, abarcando todos os players que tenham interesse na recuperação da empresa. Normalmente, as figuras mais comuns e relevantes do processo de recuperação judicial e falência são o devedor (ou devedores, se houver litisconsórcio ativo no processo) e os credores, tais como instituições financeiras, pessoas jurídicas ou físicas, fornecedores, consumidores, clientes, dentre outros. Relembre-se aqui o que já dissemos sobre a mediação ser relevante ainda que um acordo não seja alcançado, pois esse procedimento acaba delimitando o real conflito e resolvendo conflitos periféricos, que tangenciam o conflito maior. Se for possível resolvê-los, o ganho para o processo, para o devedor e para os credores será evidente. (SOUZA NETTO; LONGO, 2021, p. 148).

O artigo 1° da referida Recomendação diz que cabe:

> "a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005".

Na sequência, o artigo 3° assevera que:

> "Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.".

Resta claro que tais recomendações se referem mais diretamente à recuperação judicial, contudo, verifica-se a possibilidade de utilização da mediação pelo judiciário, no âmbito da recuperação extrajudicial, quando o plano for levado à homologação pelo Juiz e, por exemplo, houverem impugnações que possam ser resolvidas através de tal método alternativo de resolução de conflito.

Com isso, a mediação pode ser utilizada tanto antes do devedor propor à recuperação extrajudicial aos seus credores – na fase de negociação – quanto durante a fase judicial de homologação do plano.

> Como conclusão desses argumentos o Conselho Nacional de Justiça acabou por contemplar a recomendação feita a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. Assim sendo a mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses envolvendo os incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores. No mesmo sentido, para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia, para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial, com o intuído de solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor. Outra possibilidade de admissão da mediação é possível que a mesma venha a ser utilizadas em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo e, nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais. (SOUZA NETTO; MONTESCHIO; GARCEL, 2019, p. 11/12).

Igualmente, a conciliação poderá ser feita com auxílio do aparato judicial, com a realização de audiências nos eventuais processos que a empresa recuperanda já esteja litigando com seus credores. Isso poderá facilitar imensamente a negociação, antes mesmo da proposição da recuperação extrajudicial pelo devedor, o qual poderá trazer para o plano cláusulas que já tenham sido acordadas com o credor no âmbito do processo.

Para tanto, ao contratar especialistas na área de insolvência para a realização do plano de recuperação extrajudicial – advogados, contadores, etc – a empresa já deve focar em buscar profissionais que tenham comprometimento com a solução alternativa de conflitos, a fim de auxiliar o devedor nas audiências de conciliação. Além disso, o empresário também deve estar focado em resolver as controvérsias através de acordos,

compreendendo que a eternização do embate judicial poderá ser ainda mais prejudicial à saúde financeira da empresa.

Nesse caso, não haverá um aumento de custos à empresa que já está em crise, pois o devedor utiliza os profissionais que iria contratar para auxiliar na elaboração do plano de recuperação e dos processos já ajuizados pelos credores para resolver os conflitos existentes, principalmente no âmbito da justiça trabalhista e cível.

Já com relação à arbitragem, faz-se necessário uma análise um pouco mais aprofundada sobre a possibilidade de utilização de tal método na recuperação extrajudicial.

Conforme entendimento de alguns doutrinadores, a Lei 11.101/2005, ao dispor em seu artigo 3° que "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil", estabeleceu o monopólio do Estado para o exercício da jurisdição (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 164).

Diante disso, não há a possibilidade de utilizar-se de um terceiro, a quem é conferido pelas partes o poder e a autoridade, para proferir uma decisão referente ao plano de recuperação extrajudicial em si. Desta forma, a utilização da arbitragem somente poderia ocorrer após o termino do processo de homologação judicial do plano negociado entre as partes, a fim de solucionar conflitos referentes à interpretação ou descumprimento do plano pelo devedor.

Para tanto, é necessária a inclusão da cláusula compromissória arbitral no plano de recuperação extrajudicial negociado entre o devedor e os credores, conforme determina o artigo 4° da Lei 9.307/1996 e a formalização, por escrito. Contudo, há de se ressalvar que não há vinculação do credor dissidente à tal cláusula, em decorrência da natureza da cláusula compromissória e a natureza recuperatória do plano.

> Quanto ao primeiro elemento, resta claro ao ler o art. 4° da Lei 9.307/1996 que a cláusula compromissória é um acordo através do qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os lítigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Seu §1°, por sua vez, estabelece que ela deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Por ricochete, depreende-se desse dispositivo legal que a cláusula compromissória só poderá ser imposta àqueles credores que houverem concordado com a sua instituição no plano de recuperação extrajudicial, ao passo que quem manifestou desejo de não se submeter à arbitragem ou a quem foi imposto o plano não se pode impor a arbitragem (salvo se, neste último caso, o dissidente tiver se manifestado contrariamente ao plano, mas favorável à arbitragem, como forma de resolução de conflitos). No que se refere ao segundo argumento, como já observado, é importante ressaltar que a cláusula compromissória não é elemento formador, necessário para a caracterização do plano de recuperação (quer judicial, art. 53

> da LFRE, quer extrajudicial, art. 162, *caput*, e §6°); muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual acessória, que decorre diretamente da vontade manifestada pelas partes (credor e devedor). Nesse raciocínio, há de se decompor os documentos formadores do plano de recuperação em dois tipos: os obrigatórios e os facultativos. No momento da aprovação do plano, o conteúdo dos primeiros, em razão da sua origem legal, vinculará tanto o devedor quanto seus credores, independentemente da sua concordância. Já os segundos, por resultarem da liberdade negocial atribuída às partes na sua construção, vincularão somente aqueles que manifestarem vontade favorável a sua inclusão. Assim, tem-se que, salvo os elementos obrigatórios do plano, cuja vinculação das partes decorre da letra da Lei (i.e., justificativa do plano e documento que contenha seus termos e condições, além daqueles específicos constantes no parágrafo 6° do art. 163 da LRFE), as demais condições nele previstas, dentre as quais se inclui a cláusula compromissória – vincularão tão somente os que votaram favoravelmente à sua aprovação. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, 164)

Por outro lado, poderá ocorrer a utilização da arbitragem, tanto na recuperação judicial quanto na extrajudicial, para discutir os contratos existentes entre devedor e credor, quando esta já tenha sido eleita como forma de solução de conflitos no pacto firmado entre as partes. Ademais, a utilização da arbitragem poderá se dar quando da realização de acordos privados entre o devedor e seus credores, previstos no artigo 167 da Lei 11.101/2005.

Contudo, assim como na mediação extrajudicial, é necessário analisar os custos de tal medida, uma vez que a realização da arbitragem tem um custo significativo que poderia até inviabilizar a recuperação da empresa se utilizada de forma discriminada.

Diante disso, o que se verifica é a possibilidade da utilização da mediação e conciliação como medidas alternativas anteriores à formulação do pedido de recuperação judicial ou de homologação do plano de recuperação extrajudicial, para dirimir os conflitos existentes entre o devedor e os credores, e a arbitragem ser utilizada como forma de solucionar eventuais conflitos posteriores à homologação do plano.

## 5. CONCLUSÃO

O excesso de judicialização e a sobrecarga do Poder Judiciário fizeram com que os métodos alternativos de resolução de conflitos se tornassem cada vez mais necessários para a solução das controvérsias nos mais diversos ramos do direito. Dentro dessa ideia, a Lei 14.112/2020 trouxe uma alteração substancial na Lei 11.101/2005 com a inclusão dos dispositivos contidos nos artigos 20-a a 20-d, que tratam especificamente sobre a utilização da conciliação e da mediação de forma antecedente ou incidental nos processos de recuperação de empresas.

Ainda, em que pese a alteração legislativa tenha trazido dispositivos específicos sobre a possibilidade de utilização de tais métodos alternativos para solução de conflitos

na recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência têm compreendido que tal aplicação também é possível em recuperações extrajudiciais.

Sendo assim, quanto à mediação, esta poderá ser utilizada previamente ao devedor ajuizar a recuperação judicial ou propor o plano de recuperação extrajudicial aos seus credores. A contratação de um mediador, isento e imparcial, para auxiliar na resolução das divergências que poderão existir entre a empresa em crise e o dono do crédito pode ser de imensa valia para ambos, uma vez que poderão encontrar o ponto conciliatório, solucionando o conflito.

Verifica-se que a mediação também deve ser incentivada no âmbito judicial. Quanto à recuperação extrajudicial, ainda que a fase judicial seja restrita – expedição de edital, apresentação de impugnação pelos credores e julgamento de tais impugnações com aprovação ou não do plano – o magistrado poderá utilizar-se da mediação quando, por exemplo, houver impugnações que possam ser solucionadas por meio de tal método alternativo de resolução de conflito.

Mais importante ainda pode ser a sua utilização em processos de recuperação judicial, que são casos costumeiramente desgastantes a todos os envolvidos. Seja para o devedor, credor ou magistrado, interessa e muito diminuir a beligerância do processo e aproximar as partes, permitindo um ambiente favorável à negociação.

Já a conciliação poderá ser realizada no âmbito dos processos que já tenham sido ajuizados pelos credores em face do devedor. A contratação de advogados experientes e que se comprometam a solucionar tais conflitos de forma alternativa é essencial à efetivação de tal medida, assim como a disposição da empresa em proceder tais acordos para encerrar com as controvérsias antes mesmo de realizar o plano de recuperação da empresa devedora.

Com relação à arbitragem, verifica-se que a Lei 11.101/2005 estabeleceu o monopólio do Estado para o exercício da jurisdição referente à recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Por conta disso, não se faz possível que um terceiro, a quem é conferido pelas partes o poder e a autoridade, profira qualquer decisão referente ao plano de recuperação extrajudicial em si ou decida sobre conflitos referentes aos créditos, sem que haja previsão no contrato firmado entre o devedor e o credor.

Dessa forma, a utilização da arbitragem poderá ocorrer após o termino do processo de homologação judicial do plano negociado entre as partes, a fim de solucionar conflitos referentes à interpretação ou descumprimento do plano pelo devedor.

Ademais, a arbitragem poderá ser utilizada para discutir os contratos existentes entre credor e devedor e que já tenha elegido tal forma de solução de conflito, assim como

conste do pacto. Poderá ser usada, ainda, quando da realização de acordos privados entre o devedor e seus credores, previstos no artigo 167 da Lei 11.101/2005.

Com isso, pretende-se que o devedor que escolher utilizar o instituto da recuperação para soerguer sua empresa, possa aproveitar dos métodos alternativos de resolução de conflito como facilitador na solução das controvérsias e leve ao judiciário um pedido de recuperação judicial com menos divergência perante os credores ou um plano de recuperação extrajudicial já aprovado e com menor possibilidade de impugnações.

**Referências bibliográficas**


BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (org.). *Mediação E Conciliação: Métodos Adequados de Solução de Conflitos.* Curitiba: Clássica, 2021.

MARASCA, Elisângela Nedel. *Meios alternativos de solução de conflitos como acesso à justiça e efetivação da cidadania*. Ano XV nº 27, 28, jan. – jun./jul. – dez. 2007. p. 33-59. Disponível em https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/668/386%3E/0.

MUBARAK NETTO, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. A mediação como ferramenta facilitadora nos processos de insolvência. *in* MOREIRA, Antonio Judice; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT, Christiana; TONIN, Maurício Morais; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (org.). *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de solução de conflitos - Brasil e Portugal.* São Paulo: Almedina, 2022.

NASSER, Alexandre Correa de Melo e DRUGOWICH, Fernanda Luppi. *As cautelares preparatórias da recuperação judicial.* Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/347190/as-cautelares-preparatorias-da-recuperacao-judicial.

SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* Livro Digital. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA DOS SANTOS, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.* 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação Extrajudicial de Empresas.* 1. Ed. ev., atual., e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SANTOS, Paulo Penalva. *A recuperação extrajudicial e as alterações da Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.* Migalhas. Coluna: Insolvência em foco. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. *A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos.* 1ª ed. Porto Alegre: Paixões Editores, 2021.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. Administração de Empresas em Revista, e-ISSN: 2316-7548 v.2, n.16 2019, p. 1-15. Disponível em: http:// revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/issue/view/155/showToc. Acesso em: 23 maio 2022. DOI: 10.21902/AdminRev.2316-7548.v2i16.4047.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.* 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas – Curso de direito empresarial.* vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TSOUROUTSOGLOU, Irini; SOUZA NETTO, José Laurindo de. Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial. *in* MOREIRA, Antonio Judice; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT, Christiana; TONIN, Maurício Morais; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (org.). *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de solução de conflitos - Brasil e Portugal.* São Paulo: Almedina, 2022.